

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXV • Nº 127

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 15 de julho de 2008

Justiça Federal

PORTARIA Nº 330/2008 – DF, DE 11 DE JULHO DE 2008.

Suspende os prazos processuais no dia 11 de julho de 2008 em toda Seção Judiciária de Pernambuco, com exceção dos Juizados Especiais e Juizados adjuntos, em virtude de manutenção do Sistema de Acompanhamento Processual - TEBAS.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a ocorrência de pane elétrica no dia 9 de julho do ano corrente no edifício-sede da Justiça Federal em Pernambuco, que acarretou a paralisação do Sistema de Acompanhamento Processual - TEBAS;

Considerando que a referida pane gerou a necessidade da manutenção deste Sistema;

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender os prazos processuais vencíveis no dia 11 de julho do ano em curso em toda Seção Judiciária de Pernambuco, com exceção dos Juizados Especiais e Juizados adjuntos;

Art. 2.º Prorrogar os prazos processuais vencíveis no referido dia para o primeiro dia útil subsequente;

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data;

Art. 4.º Publique-se no Diário Oficial do Estado.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA Nº 331, DE 11 DE JULHO DE 2008

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º DSE.0004.000020-1/2008, de 11 de julho de 2008, da Sra. Diretora de Secretaria da 04ª Vara, resolve:

ALTERAR a Portaria n.º 288, de 26/06/2008, publicada no DOE de 01/07/2008, onde constar:

SERVIDOR TITULAR	FUNÇÃO COMISSIONADA	PERÍODO	SERVIDOR (ES) SUBSTITUTO(S)
ADRIANA FERRAZ C. DE ALBUQUERQUE, REQ /m.1100	Supervisor (FC-05) da Seção de Apoio Administrativo	30/06 a 19/07/2008	Edmilson J.N. Fragoso, m.1338

leia-se:

SERVIDOR TITULAR	FUNÇÃO COMISSIONADA	PERÍODO	SERVIDOR (ES) SUBSTITUTO(S)
ADRIANA FERRAZ C. DE ALBUQUERQUE, REQ /m.1100	Supervisor (FC-05) da Seção de Apoio Administrativo	30/06 a 14/07/2008	Edmilson J.N. Fragoso, Req / m.1338

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMpra-SE. Publique-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

PORTARIA Nº 332, DE 11 DE JULHO DE 2008.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do ofício 144/2008-DS, de 08/07/2008, do Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 23ª Vara Federal em Garanhuns/PE, resolve:

DETERMINAR o pagamento dos dias em que os servidores exerceram, em substituição, as funções comissionadas conforme demonstrativo abaixo:

SUBSTITUTO	SUPERVISÃO FC- 05	PERÍODO	TITULAR
Rafael Borba Vicente, T.J/m. 2915.	Seção de Procedimentos Criminais da 23ª Vara Federal.	18/07 a 01/08/08	Carlos Souza Sá Barreto.
Márcia Cristina Borba Barbosa, T.J/m. 2913	Seção de Apoio ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Garanhuns/PE.	16 a 25/07/08	Giuliana Santos Ribeiro.
Roberta Morais Leimg, T.J/m. 2914.	Seção de Execuções Fiscais da 23ª Vara.	07 a 26/07/08	Maria Lígia de Carvalho Souza Dantas.
Dulce Cavalcanti Galindo, T.J/m. 2911	Seção de Apoio Administrativo e Informática da Subseção Judiciária de Garanhuns/PE.	16 a 25/07/08	Paulo Melício Carneiro Leão de Farias.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMpra-SE. Publique-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro.

PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JULHO DE 2008.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do ofício 143/2008-DS, de 08/07/2008, do Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 23ª Vara Federal em Garanhuns/PE, resolve:

DETERMINAR o pagamento dos dias em que o servidor exerceu, em substituição, a função comissionada conforme demonstrativo abaixo:

SUBSTITUTO	SUPERVISÃO FC- 05	PERÍODO	TITULAR
Kerley Rogério de Siqueira Coelho, AJ / m. 2905	Oficial de Gabinete (FC-05) do Gabinete do Juiz Titular	23/06 a 02/07/2008	Juliana Pessoa Rafael

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMpra-SE. Publique-SE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro.

1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2008.000102

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 03/07/2008 15:33

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2006.83.00.012065-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA, LUIZ DOS SANTOS FILHO) x ATHIVA TECNOLOGIA LTDA E OUTROS. Conclusos de ordem. Face à conexão existente entre esta execução de título extrajudicial e a ação ordinária de revisão de contrato nº 2005.83.00.13132-3, apense-se este feito à ação já mencionada. Prossiga a execução em seus ulteriores trâmites, já que a propositura de qualquer ação referente ao débito constante do título executivo não obsta o credor de promover-lhe a execução, consoante o disposto no art. 585, § 1º do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2002.83.00.000183-9 ELIAS PEREIRA DA SILVA (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA). Em matéria de fixação de honorários periciais o que deve ser levado em conta é a natureza e complexidade do trabalho pericial a ser realizado. Ninguém melhor que o próprio profissional envolvido no trabalho para dimensionar as honras remuneratórias pelo mesmo, salvo inadequação demonstrada em contrário. Tal demonstração não se houve quando no incidente de impugnação ao valor arbitrado. Isso posto, fica mantido o honorário periciais de acordo com o valor apontado pelo Perito nomeado por este Juízo. Intimem-se. Recife, 13 de junho de 2008 Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara - PE

3 - 2005.83.00.013132-3 ATHIVA TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (Adv. JOAO SYNVAL TAVARES DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES). 3º parágrafo do despacho de fls. 348: "Após, intime-se primeiramente o autor e depois o réu para, no prazo de dez dias, indicar assistente técnico e oferecer quesitos."

4 - 2005.83.00.015872-9 SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (Adv. DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, JOSE DE ANDRADE SARAIVA FILHO, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO) x COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Adv. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS, EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO, ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA). As partes para falarem sobre os esclarecimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, fls. 461. Ao réu para tomar ciência dos termos da petição de fls. 467/468.

5 - 2007.83.00.008621-1 MIRIAM PEREIRA DE MENEZES E OUTRO (Adv. LUIZ TORRES DE SA, CYNARA BRITO MARIZ DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA). Chamo o feito à ordem. Indefiro a retificação do valor da causa, vez que não devidamente fundamentado. Tendo em vista o disposto no art. 3, § 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais, determino a redistribuição do feito a uma das Varas do Juizado Especial desta Seção Judiciária.

6 - 2007.83.00.012480-7 AUDIPLAN ADV EMP MEL CAVALCANTE RITA CAVALCANTE S/C (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de pedido de provimento de urgência, sob a forma de tutela antecipada, requerido pela parte autora, consistente na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD's indicadas na exordial. Antecipar os efeitos da tutela requerida, adiantando a prestação jurisdicional, ou parte dela, somente é possível se existentes, conjuntamente, os pressupostos previstos nos incisos I, II, e parágrafo 2º do art. 273, do Código de Processo Civil. Assim, faz-se necessária a ocorrência da verossimilhança da alegação, existência de prova inequívoca, não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, e ainda, o fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O primeiro requisito consiste em um interesse amparado pelo direito objetivo, do qual o requerente se considera titular, apresentando elementos que, prima facie, possam demonstrar a plausibilidade de seu direito, isto é, a sua credibilidade, mediante uma cognição sumária e superficial, realizada pelo juiz. Com fundamento no art. 966, in fine do Código Civil Brasileiro, entendo que os critérios de advocacia podem ser equiparados à empresa se possuírem elementos que assim indiquem. A necessidade de verificação dessa situação através da fase processual probatória torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela por não restar configurada de imediato a plausibilidade do direito invocado. Ante o aduzido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pl.

7 - 2007.83.00.013710-3 REGINALDO SANTIAGO DE SOUZA (Adv. JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA). Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição e dos documentos de fls. 55/58.

8 - 2007.83.00.015570-1 LIDIO TENORIO VAZ E OUTRO (Adv. FRANCISCO JOSE GALVAO VAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SERGIO COSMO F NETO). Observe que incide na hipótese dos autos o art. 205, Inc. IV, "b" do CPC, tendo em vista o feito de nº 001.2007.001377-3, em trâmite na 28ª Vara Cível da Comarca do Recife-PE. Desse modo suspendo o feito e seus processos vinculados até que seja verificado, no feito acima referido, se o imóvel objeto do contrato em testilha apresenta condições de moradia. Pl.

9 - 2007.83.00.015571-3 LIDIO TENORIO VAZ E OUTRO (Adv. FRANCISCO JOSE GALVAO VAZ) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. BRUNA MAGGI DE SOUSA). Observe que incide na hipótese dos autos o art. 205, Inc. IV, "b" do CPC, tendo em vista o feito de nº 001.2007.001377-3, em trâmite na 28ª Vara Cível da Comarca do Recife-PE. Desse modo suspendo o feito e seus processos vinculados até que seja verificado, no feito acima referido, se o imóvel objeto do contrato em testilha apresenta condições de moradia. Pl.

10 - 2007.83.00.019651-0 ANA DALVA QUEIROZ (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. BRUNA MAGGI DE SOUSA). Designo perito contador, com endereço listado em Secretaria, para apresentar, em 30 (trinta) dias, Laudo esclarecedor. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, fornecer proposta de honorários na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/96. Intimem-se as partes para falarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada. Sem impugnações, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para fazer o levantamento de 50% dos honorários e dar início à perícia. P. I. Recife, 05 / 06 / 2008. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz Federal da 1ª Vara - PE

11 - 2007.83.00.021871-1 MARLUCE MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS LINS (Adv. ELIANE GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decisão de fls. 77; Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem estar presentes, simultaneamente, a relevância dos motivos em que se assenta a petição inicial - o fumus boni juris - e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - o periculum in mora. Pois bem, não entendo restar caracterizado este último requisito. De fato, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar o prejuízo concreto que verteria do lapso temporal necessário para a prolação da sentença. Despicienda a apreciação do requisito da fumaça do bom direito. Desse modo, indefiro o pleito liminar. Cite-se o requerido. Pl. Despacho de fls. 98: "Intime-se a parte autora para apresentar, querendo, réplica à contestação, bem como sobre o teor da decisão de fls. 77".

12 - 2008.83.00.008010-9 LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (Adv. CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA, ALEXANDRE ALECRIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO. Intime-se parte autora para justificar o valor atribuído à causa no prazo de 15 (quinze) dias.

13 - 2008.83.00.010840-5 THALES HUMBERTO MARTINS DE SOUZA (Adv. GLAUCYA ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA). PROCESSO N.º 2008.83.00.10840-5 CLASSE: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: THALES HUMBERTO MARTINS DE SOUZA RÉU: UNIÃO FEDERAL (COMANDO DA AERONÁUTICA) D E C I S Ã O Vistos, etc. THALES HUMBERTO MARTINS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos (fls. 3), propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra a UNIÃO FEDERAL - COMANDO DA AERONÁUTICA, objetivando indenização por danos morais, cumulada com pedido liminar de reengajamento no Serviço Ativo da Aeronáutica, sob alegação de fora incluído na FAB em 01/08/2002 sendo possuidor de excelente saúde, adquirindo durante a prestação do Serviço Militar "problemas de luxações em seus ombros", sendo submetido a sindicância pelo fato de haver utilizado uma linha telefônica da Unidade Militar para fazer ligações particulares, sindicância que concluiu de forma sumária e ilegal do desligamento definitivo, mesmo encontrando-se com gravíssimas limitações físicas adquiridas durante os anos em que integrou a FAB. Informa que "após seu desligamento o postulante requereu administrativamente seu reengajamento no serviço militar, contudo seu requerimento foi denegado". Relata que sofreu constrangimento ilegal perante toda a tropa, quando do seu desligamento da FAB. Requer a concessão de liminar - Tutela Antecipada no sentido deste Juízo determinar a reintegração liminar do autor no Quadro de Pessoal da Aeronáutica. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/51. Conclusos, decido. Revelam os assentamentos militares do autor que o mesmo foi considerado "apto" para o Serviço Militar em 14/11/2007, conforme fls. 35. Posteriormente foi mandado inspecionar de saúde, provavelmente, para fins de licenciamento por conclusão do tempo de Serviço Militar (conferir fls. 36). Ora, o fato do autor não haver juntado o restante de seus assentamentos militares, mormente onde consta a informação do resultado da inspeção de saúde relatado às fls. 36, bem como faltar o motivo de seu licenciamento militar, compromete a prova essencial à concessão dos efeitos da tutela antecipada, deixando a prova de ser "inequívoca", a depender de melhor análise durante o contraditório deste feito. Por outro lado, ressalte-se, na hipótese vertente, que o autor é militar temporário, ainda não estabilizado, não podendo obrigar o Administrador Militar a reengajá-lo, ou até mesmo prorrogar o tempo de Serviço Militar, porque o ato de licenciamento do Serviço Ativo é ato discricionário e de conveniência do Administrador Militar, respaldado no princípio de legalidade. A Jurisprudência tem sido unânime na posição de que não há como se determinar a reintegração de militar temporário, porque o ato de licenciamento ex officio é discricionário do Administrador, não cabendo ao Julgador imiscuir no mérito dos